



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 3008.06/2021.  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO EM ANEXO AO EDITAL.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o ato que a tornou INABILITADA por não cumprir o item 2.2.1. Tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no art. 109, I alínea “a” do Lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b)



## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a recorrente apresentou o recurso no prazo estabelecido em Lei nº 8.666/93, sendo este de 05 dias úteis, findando o prazo ao dia do protocolo do recurso em análise.

## **02. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, havendo a Sessão Pública para entrega dos envelopes das empresas interessadas. Após o recebimento dos envelopes fora designada sessão para credenciamento (fls.268), em virtude da quantidade de licitantes que compareceram e o tempo hábil para análise dos documentos e a compatibilidade de funcionamento Comissão de Licitação.

Logo em seguida fora marcada Sessão para Julgamento dos documentos de Habitação das empresas participantes, na qual foi lavrada a respectiva Ata de Julgamento, conforme consta nas fls. 1.492 a 1.493.

A recorrente alega que no dia da Sessão para entrega dos envelopes era feriado municipal, no entanto, deixou de observar que fora publicado Decreto Municipal nº025 de 13 de setembro de 2021, no qual excetuou-se do feriado o Setor de Licitação.

Após a realização da Sessão que recebeu os envelopes, fora marcada sessão para credenciamento das empresas, no qual compareceram as empresas EFICIENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e a empresa Recorrente. Logo após fora marcada Sessão para abertura dos envelopes de habitações, conforme fls. 270 e 1.490 a 1.491. Decorrente da análise dos envelopes contendo os documentos, fora realizado Julgamento das Habilitações, conforme fls. 1.492 a 1.493.

Da decisão, fora julgado que a empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como INABILITADA, haja vista não está devidamente cadastrada até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme item 2.1.1 do edital.

**Alega ainda a Recorrente que, a Comissão realizou convocação apenas em jornal de grande circulação, no entanto, houve plena divulgação nos meios previstos em edital, não havendo restrição alguma na participação do certame.**



Acerca da emissão do CRC por qual fora INABILITADA, a recorrente afirma ter realizado o protocolo para emissão do CRC aos dias 7 de setembro de 2021, no entanto, a afirmação é falsa, no qual a Comissão Permanente de Licitação recebeu a documentação e emitiu o CRC da empresa aos dias 15 de setembro de 2021, conforme número de inscrição e atesto de recebimento estampado no CRC, vejamos:



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

INSCRIÇÃO Nº 15.09.2021.01  
Validade: 12 meses

Certificamos que **BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, AV. MARILÂNDIA, Nº 297, CENTRO, JAGUARETAMA-CE, CNPJ: 14.950.031/0001-18, apresentou os documentos exigidos na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Acarape-CE, estando credenciada a participar de licitações nos ramos de atividades descritos abaixo:

Os objetivos da Sociedade consistem em:

- 38.11-4-02 - Cálculo de reabilitação não perigosa
- 38.12-0-00 - Cálculo de reabilitação perigosa
- 42.11-4-00 - Obras de infraestrutura - ruas, praças e calçadas
- 42.21-0-01 - Construção de barragem e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de usinas e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-1-01 - Construção de redes de abastecimento de água - rede de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.31-4-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.32-0-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.33-0-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de comunicação e sinalização em ruas, pontes, portos e aeroportos
- 43.30-4-00 - Obras novas de acabamento de construção
- 43.40-1-00 - Perfuração e conservação de poços de água
- 44.24-0-00 - Transporte aéreo
- 44.25-0-00 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com regime de fretamento, independentemente da natureza jurídica
- 46.22-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- 71.13-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.14-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.20-0-00 - Pesquisa de mercado e de opinião pública

Acarape-CE, 15 de setembro de 2021

DANIEL FREITAS SILVA  
Membro da CPL

*Recbto em 15/09/21*  
*df*

**Dessa forma, a assinatura da recorrente é de má-fé, não apresentando qualquer documento de protocolo ou documento similar, confirmando a falsidade de sua alegação.**

Diante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação julga totalmente improcedente o recurso da empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo sua INABILITAÇÃO por descumprir o item 2.1.1 do edital.

Acarape/CE, 25 de outubro de 2021.

Eveline Rochelle de Oliveira Silva  
Presidente da CPL